

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	24.257/26/2ª	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.004045759-92	
Impugnação:	40.010158705-53	
Impugnante:	Columbia Distribuidora S/A	
	IE: 002777216.00-11	
Proc. S. Passivo:	Hugo Funaro/Outro(s)	
Origem:	DF/Sete Lagoas	

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO – IMPORTAÇÃO INDIRETA. Imputação fiscal de aproveitamento de créditos de ICMS destacados em notas fiscais de venda interestadual emitidas por *trading company* estabelecida no estado do Espírito Santo. Demonstrado que a operação antecedente decorreu de regular importação por conta própria, sob encomenda, realizada pela empresa importadora, destinatária jurídica da operação de importação, sendo devido o ICMS-Importação ao referido estado. Ausência de comprovação de fraude, simulação ou irregularidade apta a desconstituir a legitimidade dos documentos fiscais. Correto o aproveitamento dos créditos em observância ao princípio da não cumulatividade. Exigência fiscal improcedente.

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO INDIRETA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Constatou-se importação do exterior de mercadoria (coque verde de petróleo) por contribuinte localizado em outra unidade da Federação, com o suposto objetivo prévio de destiná-la ao estabelecimento da Autuada em Minas Gerais, sem o recolhimento do imposto devido, em descumprimento ao art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal, ao art. 11, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar nº 87/96 e no art. 33, § 1º, item 1, alínea “i”, da Lei nº 6.763/75. Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso XXXIV, da citada lei. Contudo, restou demonstrado que a empresa importadora suportou os custos da operação, promoveu a internalização das mercadorias em nome próprio e atuou regularmente na atividade de importação para diversos clientes, não se caracterizando importação indireta nem hipótese de simulação ou fraude. Correto o recolhimento do imposto ao estado do Espírito Santo. Insubsistentes as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação e da Multa Isolada.

Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades, no período de janeiro a dezembro de 2020:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Falta de recolhimento de ICMS em decorrência da importação indireta de coque verde de petróleo, realizada por intermédio da empresa interdependente Columbia Trading S/A, CNPJ nº 46.548.574/0001-08, situada no Estado do Espírito Santo, sem o recolhimento do imposto devido para o estado de Minas Gerais.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso XXXIV, adequada ao limite previsto no § 2º, inciso I, do mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75.

- Aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacado em notas fiscais de saídas interestaduais das mercadorias (vendas) advindas da importação mencionada na irregularidade anterior, emitidas pelo estabelecimento situado no estado do Espírito Santo.

Para esta irregularidade foi exigido ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, todos da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Impugnante apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 71/85.

Requer, ao final, o cancelamento do Auto de Infração, ou, subsidiariamente, a redução das multas aplicadas.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização se manifesta às págs. 121/138, em resumo, nos seguintes termos:

- a autuação estaria fundamentada no art. 33, § 1º, inciso I, alínea “i”, subalínea “i.1.2”, da Lei nº 6.763/75 e no art. 61, inciso I, alínea “d”, subalínea “d.2”, do RICMS/02;

- a Columbia Distribuidora S/A e a Columbia Trading S/A seriam empresas interdependentes, pertencentes ao mesmo grupo econômico, com diretores comuns;

- toda a mercadoria importada destinar-se-ia exclusivamente à Autuada, que teria dado causa à importação, de modo que o ICMS-Importação seria devido ao estado de Minas Gerais;

- não haveria comprovação de que a Columbia Trading tenha realizado a importação com recursos próprios, requisito da importação por encomenda, e não teriam sido apresentados comprovantes de pagamento da mercadoria e das despesas da importação;

- ainda que se trate de importação por encomenda, o Tema nº 520 do Supremo Tribunal Federal (STF) não teria analisado hipóteses envolvendo empresas interdependentes, portanto, o precedente não afastaria a incidência da legislação mineira;

- a Lei nº 6.763/75 conteria norma específica para operações entre empresas interdependentes; ademais, a Consulta de Contribuinte da Superintendência de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tributação (SUTRI) nº 112/2020 confirmaria a aplicação da legislação mineira às importações realizadas por *trading* localizada em outra unidade da Federação vinculada ao destinatário mineiro;

- a Autoridade Fiscal está vinculada à legislação vigente e não poderia deixar de aplicá-la;

- a norma estadual possui natureza antielisiva específica; contudo, a utilização da *trading* interdependente teria servido para deslocar artificialmente a incidência do ICMS para outro estado, de modo que a operação caracterizaria evasão fiscal mediante simulação de operação interestadual;

- a utilização do benefício do Fundo de Desenvolvimento das Atividades Portuárias (FUNDAP) constituiria elemento que evidencia o propósito da estrutura adotada; e

- a aplicação cumulativa da Multa de Revalidação com a Multa Isolada teria sido considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro e não haveria que se falar em exigência cumulativa, e sim em aplicação de penalidades distintas para fatos também distintos (descumprimento de obrigação acessória e multa indenizatória por recolhimento a menor do imposto).

Pede, por fim, que seja julgado procedente o lançamento.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CCMG emite Parecer às págs. 139/163, no qual opina pela procedência parcial do lançamento, para que seja excluída a Multa Isolada, prevista no inciso XXXIV do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Da Instrução Processual

Em sessão realizada em 06/08/25, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG em exarar despacho interlocutório para que a Impugnante 1) traga aos autos a demonstração de que os custos de importação (despesas aduaneiras, tributos etc.) foram suportados pela Columbia Trading S/A, localizada no Espírito Santo; 2) comprove que as referidas mercadorias importadas pelas Declarações de Importação (DIs) constantes do processo ingressaram no seu acervo contábil, estando devidamente ali registradas; 3) demonstre e comprove documentalmente qual a margem de lucro eventualmente havida entre os valores das mercadorias adquiridas pela empresa Columbia Trading S/A em confronto com as operações de venda para a unidade Columbia Distribuidora S/A, situada em Minas Gerais; 4) esclareça e demonstre se a empresa Columbia Trading S/A importa essa e outras mercadorias a outros clientes que não a Autuada.

A Impugnante apresenta os esclarecimentos e documentações às págs. 168/472, tais como: comercial *invoice*, notas fiscais de entrada, razão contábil do período, documentação exemplificativa de importação e revenda estadual para outras empresas que não a Impugnante.

A Fiscalização se manifesta, novamente, às págs. 473/476 e pede que seja julgado procedente o lançamento.

Do Despacho da Assessoria

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em Despacho de pág. 477, a Assessoria do CCMG concede ao Sujeito Passivo abertura de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, em razão da juntada de documentos promovida pela Fiscalização às págs. 466/472 do e-PTA.

A Impugnante não se manifesta.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 592/597, ratifica o parecer anteriormente elaborado (págs. 139/163), opinando, uma vez mais, pela procedência parcial do lançamento, para que seja excluída a Multa Isolada, prevista no inciso XXXIV do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Das Sessões de Julgamento

Em sessão realizada em 15/07/26, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido, por parte do representante da Impugnante, de retirada do processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 29/07/26. Pela Impugnante, assistiu à deliberação o Dr. Luiz Carlos Fróes Del Fiorentino e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Leandro Lanna de Oliveira.

Em sessão realizada em 29/07/26, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pela Conselheira Gislana da Silva Carlos, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, marcando-se extrapauta para o dia 12/08/26, ficando proferidos os votos da Conselheira Shirley Alexandra Ferreira (Relatora) e do Conselheiro Wertson Brasil de Souza (Revisor), que, em preliminar, rejeitavam a nulidade do lançamento. No mérito, ficam proferidos os votos da Conselheira Shirley Alexandra Ferreira (Relatora), que julgava improcedente o lançamento, e do Conselheiro Wertson Brasil de Souza (Revisor), que julgava parcialmente procedente o lançamento para excluir a Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 55 da Lei nº 6.763/75, nos termos do Parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Luiz Carlos Fróes Del Fiorentino e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Thiago Elias Mauad Abreu.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de alegados vícios no lançamento. Aduz que os erros cometidos pela Fiscalização diriam respeito à própria atividade de “*calcular o montante do tributo devido*”, prevista no art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, tornando ilíquido e incerto o presente lançamento, uma vez que teria o Fisco incorrido em erro na apuração do crédito tributário.

Contudo, importa ressaltar que o Auto de Infração é acompanhado do Relatório Fiscal Complementar, documento detalhado que explica como se deu a constatação da irregularidade pela Fiscalização, a apuração do crédito tributário, as infringências cometidas e as penalidades exigidas.

Portanto, não há que se falar em ofensa ao art. 142 do CTN, como pretende fazer crer a Impugnante, pois o Fisco determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, nos termos estabelecidos na legislação vigente, identificou corretamente o sujeito passivo da obrigação tributária, assim como aplicou de forma escorreita a penalidade cabível.

As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas e todos os requisitos formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento foram observados, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso, ainda, que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre as seguintes irregularidades, no período de janeiro a dezembro de 2020:

- Falta de recolhimento de ICMS em decorrência da importação indireta de coque verde de petróleo, realizada por intermédio da empresa interdependente Columbia Trading S/A, CNPJ nº 46.548.574/0001-08, situada no Estado do Espírito Santo, sem o recolhimento do imposto devido para o estado de Minas Gerais.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso XXXIV, adequada ao limite previsto no § 2º, inciso I, do mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75.

- Aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacado em notas fiscais de saídas interestaduais das mercadorias (vendas) advindas da importação mencionada na irregularidade anterior, emitidas pelo estabelecimento situado no estado do Espírito Santo.

Para esta irregularidade foi exigido ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, todos da Lei nº 6.763/75.

Em relatório complementar constante às págs. 8/14, alega a Fazenda Pública que a Columbia Distribuidora S/A recebia mercadorias importadas por intermédio da empresa Columbia Trading S/A, situada no estado do Espírito Santo, empresa que mantém relação de interdependência com a Autuada em razão da identidade comum dos diretores.

Assim, concluiu que existiu uma importação indireta, o que permitiria ao estado de Minas Gerais exigir o ICMS devido por essa importação, por conforme disposto no art. 33, § 1º, item 1, alínea “i”, subalínea “i.1.2”. da Lei nº 6.763/75.

Além disso, sendo o ICMS devido no estado de Minas Gerais, a Fiscalização considerou indevidos os créditos de ICMS destacados nas notas fiscais interestaduais emitidas pela Columbia Trading S/A para a Columbia Distribuidora S/A, promovendo o respectivo estorno dos créditos apropriados pela empresa.

A Impugnante destaca que o Fisco teria utilizado a relação de interdependência, disposta no art. 33, § 1º, item 1, alínea “i”, subalínea “i.1.2”, da Lei nº 6.763/75, para definir o sujeito ativo do ICMS na importação, a despeito de reconhecer tratar-se de importação por encomenda com a Columbia Trading, localizada no estado do Espírito Santo, o que estaria em descompasso com o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal – STF (Tema nº 520 de Repercussão Geral) e com o disposto na Lei Complementar nº 87/96.

Defende que teria havido, assim, dois fatos geradores, ambos realizados pela Columbia Trading, localizada no estado do Espírito Santo: a importação (com entrada física em terminal localizado no Espírito Santo) e a revenda interestadual das mercadorias para a Autuada.

Diante dos argumentos apresentados, cabe, então, uma análise da legislação pertinente, a começar pela Constituição Federal de 1988 (CF/88), que estabelece, na parte final da alínea “a” do inciso IX do § 2º de seu art. 155, que o ICMS cabe ao estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário do bem ou mercadoria importados.

CF/88

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

(...)

Assim é que, ao tratar da matéria, a Lei Complementar nº 87/96 definiu como contribuinte do imposto o estabelecimento ao qual se destinar fisicamente a mercadoria importada, e não necessariamente aquele que efetuar, juridicamente, a importação. É o que se depreende da análise de seu art. 4º c/c o art. 11, *in verbis*:

Lei Complementar nº 87/96

Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

(...)

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer à entrada física;

(...)

Seguindo esse entendimento, o legislador mineiro assim definiu na Lei nº 6.763/75, no RICMS/02 e no RICMS/23:

Lei nº 6.763/75

Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

i.1.1 - que, direta ou indiretamente, promover a importação;

i.1.2 - destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

i.1.3 - destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-lo àquele;

(...)

RICMS/02

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d) importados do exterior:

d.1) o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação, desde que com o fim de consumo, imobilização, comercialização ou industrialização pelo próprio estabelecimento;

d.2) o do estabelecimento destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

d.3) o do estabelecimento destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-lo àquele, ressalvada a hipótese prevista na subalínea "d.1";

(...)

RICMS/23

Art. 8º - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do ICMS e definição do estabelecimento responsável, é:

§ 1º - Para fins do disposto no caput, considera-se ainda local da operação ou prestação:

I - na entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, na hipótese do inciso I do art. 3º deste regulamento:

a) o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação, desde que com o fim de consumo, imobilização, comercialização ou industrialização pelo próprio estabelecimento;

b) o do estabelecimento destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

c) o do estabelecimento destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-lo

àquele, ressalvada a hipótese prevista na alínea "a";

(...)

Entende a Fiscalização que, diante da interdependência entre as empresas, teria se operado uma importação indireta e que esse entendimento estaria confirmado no Tema nº 520 do STF, que no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 665.134/MG, firmou a tese de que: *“o sujeito ativo da obrigação tributária de ICMS incidente sobre mercadoria importada é o estado-membro no qual está domiciliado ou estabelecido o destinatário legal da operação que deu causa à circulação da mercadoria, com a transferência de domínio”*, que corrobora a acusação fiscal.

Nessa interpretação, o imposto é devido ao estado onde está o estabelecimento que deu causa à importação, no caso, Minas Gerais, uma vez que foi a empresa autuada mineira quem recebeu as mercadorias, para posterior inserção no ciclo econômico.

No entanto, em análise dos embargos de declaração interpostos por Minas Gerais quando do julgamento do Tema nº 520 do STF, que foram acolhido em partes, tem-se os seguintes aclaratórios:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO TEMA Nº 520

3. EM RELAÇÃO AO SIGNIFICANTE “DESTINATÁRIO FINAL”, PARA EFEITOS TRIBUTÁRIOS, A **DISPONIBILIDADE JURÍDICA** PRECEDE A ECONÔMICA, ISTO É, O SUJEITO PASSIVO DO FATO GERADOR É O **DESTINATÁRIO LEGAL DA OPERAÇÃO** DA QUAL RESULTA A TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DA MERCADORIA. NESSE SENTIDO, A FORMA NÃO PREVALECE SOBRE O CONTEÚDO, SENDO O SUJEITO TRIBUTÁRIO QUEM DÁ CAUSA À OCORRÊNCIA DA CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA, CARACTERIZADA PELA TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO. **ADEMAIS, NÃO OCORRE A PREVALÊNCIA DE EVENTUAIS PACTOS PARTICULARES ENTRE AS PARTES ENVOLVIDAS NA IMPORTAÇÃO, QUANDO DA DEFINIÇÃO DOS POLOS DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA.** 4. PELA TESE FIXADA, SÃO OS DESTINATÁRIOS LEGAIS.

(...)

DENTRO DESSAS MODALIDADES, CONCLUÍ COMO DESTINATÁRIO LEGAL DA OPERAÇÃO, EM CADA HIPÓTESE DE IMPORTAÇÃO, AS SEGUINTESS PESSOAS JURÍDICAS:

A) **NA IMPORTAÇÃO POR CONTA PRÓPRIA**, A DESTINATÁRIA ECONÔMICA COINCIDE COM A JURÍDICA, UMA VEZ QUE A IMPORTADORA UTILIZA A MERCADORIA EM SUA CADEIA PRODUTIVA;

B) **NA IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO**, A DESTINATÁRIA JURÍDICA É QUEM DÁ CAUSA EFETIVA À OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO, OU SEJA, A PARTE CONTRATANTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONSISTENTE NA REALIZAÇÃO DE DESPACHO ADUANEIRO DE MERCADORIA, EM NOME PRÓPRIO, POR PARTE DA IMPORTADORA CONTRATADA;

C) NA IMPORTAÇÃO POR CONTA PRÓPRIA, SOB ENCOMENDA, A DESTINATÁRIA JURÍDICA É A SOCIEDADE EMPRESÁRIA IMPORTADORA (*TRADING COMPANY*), POIS É QUEM INCORRE NO FATO GERADOR DO ICMS COM O FITO DE POSTERIOR REVENDA, AINDA QUE MEDIANTE ACERTO PRÉVIO, APÓS O PROCESSO DE INTERNALIZAÇÃO.

(...)

EM OUTRAS PALAVRAS, INDEPENDENTEMENTE DE QUEM CONSTAR FORMALMENTE COMO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR (MATRIZ OU FILIAL), O QUE DEVE DEFINIR O DESTINATÁRIO FINAL PARA FINS DE TRIBUTAÇÃO É O TIPO DE IMPORTAÇÃO (IMPORTAÇÃO POR CONTA PRÓPRIA; IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO; E IMPORTAÇÃO POR CONTA PRÓPRIA, SOB ENCOMENDA) E O PAPEL JURÍDICO E MATERIALMENTE DESEMPENHADO POR CADA ESTABELECIMENTO ENVOLVIDO NA OPERAÇÃO, INCLUSIVE A PARTIR DA FINALIDADE PRETENDIDA COM A AQUISIÇÃO DO BEM IMPORTADO E AFASTANDO EVENTUAIS VÍCIOS OU DEFEITOS DO NEGÓCIO JURÍDICO.

VÊ-SE, PORTANTO, QUE EM RELAÇÃO A ESTE ÚLTIMO VÍCIO APONTADO PELO ESTADO DE MINAS GERAIS NÃO HÁ COMO RECONHECER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ARESTO EMBARGADO. SÃO INCABÍVEIS, NO PONTO, OS PRESENTES EMBARGOS.

(...)

(GRIFOU-SE E DESTACOU-SE)

No caso destes autos, as importações foram realizadas por empresa importadora (*trading company*) situada no Espírito Santo, por encomenda da Impugnante situada em Minas Gerais. Assim, nos termos do Tema nº 520 do STF, resta caracterizada a importação por conta própria, sob encomenda, sendo a destinatária jurídica a sociedade empresária importadora (*trading company*), pois é quem incorre no fato gerador do ICMS com o fito de posterior revenda, ainda que mediante acerto prévio, após o processo de internalização.

Isso porque, de acordo com as informações fornecidas pela Impugnante, o negócio internacional que acarretou a entrada da mercadoria no país é realizado exclusivamente pela empresa importadora, que pactua os termos do negócio com o fornecedor da mercadoria localizado no exterior, sem interferência do encomendante.

Em tais condições, a empresa importadora (*trading company*) deve ser considerada a destinatária legal da operação que deu causa à entrada da mercadoria no país e, portanto, será o sujeito passivo do ICMS devido nesta operação, sendo o estado do Espírito Santo (local onde está estabelecida) o respectivo sujeito ativo da referida obrigação tributária. Tal fato se mantém mesmo sendo a encomendante e a importadora pertencentes ao mesmo grupo econômico.

Cabe ressaltar que é demonstrado que a Columbia Trading S/A atua no ramo de importação, inclusive com o mesmo produto para outras empresas, conforme

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documentação fiscal e aduaneira constante às págs. 374/379, além de outros produtos diversos de alto valor agregado e destinados a empresas diversas.

Portanto, considera-se não se tratar de grupo econômico que tenha como propósito negocial a fraude ou simulação de negócios jurídicos, não sendo constituídos com esse fim, ou cuja *trading company* tenha sido constituída unicamente para servir ao grupo econômico.

Não se percebe a incoerência entre a vontade manifesta e a retratada documentalmente, não restando comprovado que as notas fiscais de venda interestadual foram emitidas para simular as citadas operações. Os argumentos apresentados pelo Fisco não são suficientes para comprovar a fraude ou a simulação.

Sendo assim, trata-se de uma importação por conta própria, sob encomenda, que na operação seguinte realizou a venda da mercadoria nacionalizada. Portanto, correto o recolhimento do ICMS no estado do Espírito Santo e, por conseguinte, em razão da não cumulatividade prevista no art. 62 e seguintes da Parte Geral do RICMS/02 e no art. 28 e seguintes da Parte Geral do RICMS/23, o aproveitamento do crédito do ICMS destacado nas notas fiscais.

Quanto à aplicação das Multas de Revalidação e Isolada, em razão de não restar configurado o fato gerador do ICMS-Importação no estado de Minas Gerais, bem como não se configurar fraude, simulação ou dolo, resta incorreta a exigência das penalidades.

Em razão da aplicação do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 29/07/26. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Revisor) e Vinicius Lombardi, que o julgavam parcialmente procedente, para excluir a Multa Isolada aplicada, nos termos do Parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, assistiu ao julgamento o Dr. Luiz Carlos Fróes Del Fiorentino e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Saulo de Faria Carvalho. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participou do julgamento, além da signatária e dos Conselheiros vencidos, a Conselheira Gislane da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2026.

Shirley Alexandra Ferreira
Presidente / Relatora

m/D

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	24.257/26/2ª	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.004045759-92	
Impugnação:	40.010158705-53	
Impugnante:	Columbia Distribuidora S/A	
	IE: 002777216.00-11	
Proc. S. Passivo:	Hugo Funaro/Outro(s)	
Origem:	DF/Sete Lagoas	

Voto proferido pelo Conselheiro Wertson Brasil de Souza, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Na fundamentação do acórdão em discussão, a linha de argumentação adotada se baseia em decisão do STF em análise de Embargos de Declaração quanto a decisão do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 665.134/MG que consignou o Tema nº 520. Tais embargos foram acolhidos, em parte, com os seguintes esclarecimentos:

3. EM RELAÇÃO AO SIGNIFICANTE “DESTINATÁRIO FINAL”, PARA EFEITOS TRIBUTÁRIOS, A DISPONIBILIDADE JURÍDICA PRECEDE A ECONÔMICA, ISTO É, O SUJEITO PASSIVO DO FATO GERADOR É O DESTINATÁRIO LEGAL DA OPERAÇÃO DA QUAL RESULTA A TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DA MERCADORIA. NESSE SENTIDO, A FORMA NÃO PREVALECE SOBRE O CONTEÚDO, SENDO O SUJEITO TRIBUTÁRIO QUEM DÁ CAUSA À OCORRÊNCIA DA CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA, CARACTERIZADA PELA TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO. ADEMAIS, NÃO OCORRE A PREVALÊNCIA DE EVENTUAIS PACTOS PARTICULARES ENTRE AS PARTES ENVOLVIDAS NA IMPORTAÇÃO, QUANDO DA DEFINIÇÃO DOS POLOS DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. 4. PELA TESE FIXADA, SÃO OS DESTINATÁRIOS LEGAIS.

(...)

DENTRO DESSAS MODALIDADES, CONCLUÍ COMO DESTINATÁRIO LEGAL DA OPERAÇÃO, EM CADA HIPÓTESE DE IMPORTAÇÃO, AS SEGUINTESS PESSOAS JURÍDICAS:

A) NA IMPORTAÇÃO POR CONTA PRÓPRIA, A DESTINATÁRIA ECONÔMICA COINCIDE COM A JURÍDICA, UMA VEZ QUE A IMPORTADORA UTILIZA A MERCADORIA EM SUA CADEIA PRODUTIVA;

B) NA IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO, A DESTINATÁRIA JURÍDICA É QUEM DÁ CAUSA EFETIVA À OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO, OU SEJA, A PARTE CONTRATANTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONSISTENTE NA REALIZAÇÃO DE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO ADUANEIRO DE MERCADORIA, EM NOME PRÓPRIO, POR PARTE DA IMPORTADORA CONTRATADA;

C) NA IMPORTAÇÃO POR CONTA PRÓPRIA, SOB ENCOMENDA, A DESTINATÁRIA JURÍDICA É A SOCIEDADE EMPRESÁRIA IMPORTADORA (TRADING COMPANY), POIS É QUEM INCORRE NO FATO GERADOR DO ICMS COM O FITO DE POSTERIOR REVENDA, AINDA QUE MEDIANTE ACERTO PRÉVIO, APÓS O PROCESSO DE INTERNALIZAÇÃO.

(...)

EM OUTRAS PALAVRAS, INDEPENDENTEMENTE DE QUEM CONSTAR FORMALMENTE COMO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR (MATRIZ OU FILIAL), O QUE DEVE DEFINIR O DESTINATÁRIO FINAL PARA FINS DE TRIBUTAÇÃO É O TIPO DE IMPORTAÇÃO (IMPORTAÇÃO POR CONTA PRÓPRIA; IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO; E IMPORTAÇÃO POR CONTA PRÓPRIA, SOB ENCOMENDA) E O PAPEL JURÍDICO E MATERIALMENTE DESEMPENHADO POR CADA ESTABELECIMENTO ENVOLVIDO NA OPERAÇÃO, INCLUSIVE A PARTIR DA FINALIDADE PRETENDIDA COM A AQUISIÇÃO DO BEM IMPORTADO E AFASTANDO EVENTUAIS VÍCIOS OU DEFEITOS DO NEGÓCIO JURÍDICO.

VÊ-SE, PORTANTO, QUE EM RELAÇÃO A ESTE ÚLTIMO VÍCIO APONTADO PELO ESTADO DE MINAS GERAIS NÃO HÁ COMO RECONHECER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ARESTO EMBARGADO. SÃO INCABÍVEIS, NO PONTO, OS PRESENTES EMBARGOS. (GRIFOU-SE)

No caso dos autos, o voto vencedor por qualidade se apoia nos esclarecimentos acima grifados com a seguinte conclusão:

“... as importações foram realizadas por empresa importadora (trading company) situada no Espírito Santo, por encomenda da Impugnante situada em Minas Gerais. Assim, nos termos do Tema nº 520 do STF, resta caracterizada a importação por conta própria, sob encomenda, sendo a destinatária jurídica a sociedade empresária importadora (*trading company*), pois é quem incorre no fato gerador do ICMS com o fito de posterior revenda, ainda que mediante acerto prévio, após o processo de internalização.

Isso porque, de acordo com as informações fornecidas pela Impugnante, o negócio internacional que acarretou a entrada da mercadoria no país é realizado exclusivamente pela empresa importadora, que pactua os termos do negócio com o fornecedor da mercadoria localizado no exterior, sem interferência do encomendante”.

Não há como concordar com a tese firmada pelo voto vencedor, pelo demasiadamente já exposto nos autos e, seletivamente, volta-se aqui a reproduzir.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- A autuação está fundamentada no art. 33, § 1º, inciso I, alínea "i", subalínea "i.1.2", da Lei nº 6.763/75 e no art. 61, inciso I, "d.2", do RICMS/02 e no fato de que a Columbia Distribuidora S/A e a Columbia Trading S/A são empresas interdependentes, pertencentes ao mesmo grupo econômico, com diretores comuns;

- Toda a mercadoria importada destinou-se exclusivamente à Autuada, que deu causa à importação e, nessas circunstâncias, o ICMS-importação é devido ao estado de Minas Gerais.

- Não há comprovação de que a Columbia Trading tenha realizado a importação com recursos próprios, requisito da importação por encomenda e não foram apresentados comprovantes de pagamento da mercadoria e das despesas da importação;

- Ainda que se trate de importação por encomenda, o Tema nº 520 do STF não analisou hipóteses envolvendo empresas interdependentes; portanto, o precedente não afasta a incidência da legislação mineira.

- A Lei nº 6.763/75 contém norma específica para operações entre empresas interdependentes; a Consulta de Contribuinte SUTRI nº 112/2020 confirma a aplicação da legislação mineira às importações realizadas por *trading* localizada em outra unidade da Federação vinculada ao destinatário mineiro; a autoridade fiscal está vinculada à legislação vigente e não pode deixar de aplicá-la.

- A norma estadual possui natureza antielisiva específica; a utilização da *trading* interdependente teria servido para deslocar artificialmente a incidência do ICMS para outro Estado; a operação caracteriza evasão fiscal mediante simulação de operação interestadual; a utilização do benefício do FUNDAP constitui elemento que evidencia o propósito da estrutura adotada.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabelece, na parte final da alínea "a" do inciso IX do § 2º de seu art. 155, que o ICMS cabe ao estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário do bem ou mercadoria importados.

CF/88

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

(...) (Grifou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Lei Complementar nº 87/96 definiu como contribuinte do imposto o estabelecimento ao qual se destinar fisicamente a mercadoria importada, e não necessariamente aquele que efetuar, juridicamente, a importação. É o que se depreende da análise de seu art. 4º c/c o art. 11, *in verbis*:

LC nº 87/96

Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

(...)

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem: (...)

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;

(...)

Nessa linha de entendimento, o legislador mineiro assim definiu na Lei nº 6.763/75 e no RICMS/02:

Lei nº 6.763/75

Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

i.1.1 - que, direta ou indiretamente, promover a importação;

i.1.2 - destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

i.1.3 - destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente

vinculada ao objetivo de destiná-lo àquele;
(Grifou-se)

RICMS/02

Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d) importados do exterior:

d.1) o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação, desde que com o fim de consumo, imobilização, comercialização ou industrialização pelo próprio estabelecimento;

d.2) o do estabelecimento destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

d.3) o do estabelecimento destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-lo àquele, ressalvada a hipótese prevista na subalínea "d.1";

(...)

(Grifou-se)

Corretamente, entende a Fiscalização que, diante da interdependência entre as empresas, se opera uma importação indireta e que esse entendimento está confirmado no Tema nº 520 do STF que, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 665.134/MG, firmou a tese que: *“o sujeito ativo da obrigação tributária de ICMS incidente sobre mercadoria importada é o estado-membro no qual está domiciliado ou estabelecido o destinatário legal da operação que deu causa à circulação da mercadoria, com a transferência de domínio”* que corrobora a acusação fiscal.

Não resta dúvida de que o imposto é devido ao estado onde está o estabelecimento que deu causa à importação, no caso, Minas Gerais, uma vez que foi a empresa autuada mineira quem recebeu as mercadorias, para posterior inserção no ciclo econômico.

Não deve prosperar a sustentação do voto de qualidade proferido nas aclarações proferidas pelo STF acerca dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 665.134/MG, por meio do Tema nº 520.

Em relação aos efeitos das decisões judiciais oriundas do Tema nº 520, no qual se baseia o voto de qualidade proferido, esclareça-se que somente as decisões

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

emanadas do STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADI e ADC) teriam eficácia em face do lançamento em discussão, posto que têm efeito vinculante contra todos, incluindo os órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública Federal, Distrital, Estadual e Municipal, por força do disposto no art. 102, § 2º, da CF/88.

Além dessas hipóteses, somente as Súmulas Vinculantes possuem eficácia contra todos (*erga omnes*) e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública Federal, Distrital, Estadual e Municipal, por força do art. 103-A, CF/88.

Ante todo o exposto, é assim como eu voto.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2026.

Wertson Brasil de Souza
Conselheiro